



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.762

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 11 de Junho de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. João Henrique
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Buba Germano - Vice-Presidente	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep.	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Chió
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 569/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 569 /2019

(Do Deputado Eduardo Carneiro)

"Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que específica e dá outras providências."

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Estado da Paraíba obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º - As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º - A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 22 de maio de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

JUSTIFICATIVA

A Fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por "dores no corpo", fadiga e alterações no sono. Sua causa é desconhecida, mas está relacionada à diminuição da concentração de serotonina, levando a que o cérebro dos pacientes com esta doença perca a capacidade de regular a dor.

Quando acometido dessa doença, o paciente sente "dores no corpo inteiro", além de apresentar a fadiga e distúrbios do sono. Mesmo dormindo um número de horas muitas vezes considerado "normal", o paciente queixa-se de acordar cansado e com muitas dores, como "se tivesse levado uma surra" ("sono não reparador").

A depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia. Isto quer dizer duas coisas: 1) a depressão é comum nestes pacientes e 2) nem todo paciente com fibromialgia tem depressão.

Por muito tempo pensou-se que a fibromialgia era uma "depressão mascarada". Hoje, sabe-se que a dor da fibromialgia é real e não se deve pensar que o paciente está manifestando um problema psicológico através da dor.

Estes pacientes queixam-se ainda de "formigamento" principalmente nas mãos, nos pés e no meio das costas; de alterações no funcionamento do intestino que muitas vezes "está preso" e em outras apresenta diarreia (síndrome do cólon irritável), enxaqueca, vertigem, taquicardia, alterações do humor e distúrbios da memória.

Calcula-se que a doença atinja 3% das mulheres e 0,5% dos homens adultos nos Estados Unidos da América. No Brasil, estima-se que os números sejam semelhantes, o que daria mais de 4 milhões de pacientes.

A Fibromialgia é uma doença predominantemente feminina, a proporção é de 10 mulheres para um homem. Manifesta-se em qualquer idade.

No seio social, os portadores da fibromialgia sofrem diversos julgamentos causados pelo desconhecimento que as pessoas possuem acerca do tema, pois até os próprios médicos têm dificuldades em chegar a este diagnóstico, que procrastina o tratamento, sem falar nas dores múltiplas que impedem o enfermo de ter uma vida social mais ativa.

Dessa forma, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação pelos demais pares.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

PROJETO DE LEI Nº 570/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE LEI Nº 570 /2019

Considera o Bloco Cafuçu como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - O bloco Cafuçu, realizado no Município de João Pessoa, passa a ser considerado Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Na segunda metade da década de 1980 o carnaval de rua e de clubes de João Pessoa enfrentava um completo declínio em termos de mobilização e engajamento de diversos grupos sociais. Setores da classe média eram atraídos, nesse período, pelo carnaval de Recife e Olinda – que começava a repercutir fortemente no país –, bem como o de Salvador e o do Rio de Janeiro. Restava a resistência do Carnaval Tradição, uma iniciativa das camadas populares, formado pelas escolas de samba, tribos indígenas, blocos de orquestras e troças, que mantinha seu desfile durante o calendário oficial do carnaval.

Com o surgimento do bloco Muriçocas do Miramar, em 1987, e em seguida de mais uma dezena de agremiações, esse cenário começou a mudar. Um dos pioneiros na retomada do carnaval da cidade foi o Cafuçu, que surgiu em 1990. Juntamente com mais dez blocos, o Cafuçu é responsável pela criação em 1992 do Projeto Folia de Rua e pela fundação da Associação Folia de Rua, em 1996, em João Pessoa.

A origem do Cafuçu remete a uma brincadeira entre amigos, entre eles Adalce Costa, Ana Costa, William Pinheiro, Henrique Magalhães, Paulo Vieira, Torquato Joel, Buda e Bertrand Lira. Parte desse grupo havia criado dez anos antes uma associação para desenvolver atividades culturais: o grupo Artesanal. Foram diversas as produções do grupo, desde teatrais, fotográficas e cinematográficas a publicação de livros e revistas, através da Marca de Fantasia, criada por Henrique Magalhães e incorporada ao Artesanal, do mesmo modo que o bloco Cafuçu.

Inicialmente o Cafuçu saía nas praias do Cabo Branco e Tambaú, puxado por trios elétricos e em seguida por orquestras de frevo, no chão. Em 1997, na contramão da maioria dos blocos da cidade, transferiu-se para o Centro Histórico, numa ação ousada e inovadora. No centro, o bloco contribuiu para o resgate do carnaval de rua da capital com ênfase na festa criativa e popular, procurando valorizar a área urbana de fundação da cidade.

O Cafuçu cresce a cada ano, com a adesão maciça de toda a cidade. A Praça dom Adauto, local tradicional da concentração do bloco, tornou-se pequena para a multidão que a cada ano veste sua fantasia para festejar a irreverência do carnaval. Recentemente o bloco tem procurado ampliar seus espaços na cidade, seja deslocando-se para a Praça Antenor Navarro, seja incorporando o recém restaurado Ponto de Cem Réis.

O que importa é que com o Cafuçu se brinca em qualquer parte, seguindo as orquestras de frevo ou curtindo os shows promovidos pela Rádio Cafuçu, que anima o público sobre os palcos armados nos principais locais do evento. E os foliões contribuem com sua fantasia, sua alegria e seu bom humor para a realização de uma das mais prestigiadas festas populares e carnavalescas da cidade.

Nesse sentido, é de fundamental importância a aprovação do referido projeto de lei, tornando o Bloco Cafuçu um patrimônio cultural e imaterial, de fato e de direito, do Estado da Paraíba.

Trata-se de uma proposição que visa o reconhecimento da importância do bloco para a cultura popular de nosso Estado, chamando ainda a atenção dos Poderes Públicos para a preservação dos nossos blocos carnavalescos.

Assim, solicitamos o apoio dos parlamentares desta Casa, para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 571/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE LEI Nº 571 /2019

Institui o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, nas escolas e universidades públicas e privadas do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Art. 1º Fica instituído o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, especialmente, pelas redes sociais, nas escolas e universidades públicas e privadas, do Estado da Paraíba.

Art. 2º Compreende-se como assédio moral a exposição a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada que ofendam a dignidade ou a integridade psíquica, podendo ser praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos contra uma ou mais pessoas.

Art. 3º Compreende-se como assédio sexual toda conduta de natureza sexual não solicitada, com o objetivo de expor, violar, intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, podendo ser praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos,

Art. 4º Os atos que serão considerados como assédio moral e sexual são:

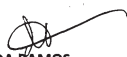
- I - insultos pessoais;
- II - comentários pejorativos;
- III - escritos com ofensa pessoal;
- IV - expressões ameaçadoras ou preconceituosas;
- V - exclusão social por meio de isolamento;
- VI - assédio sexual por indução ou abuso;
- VII - perseguição e chantagem;
- VIII - intimidar ou ameaçar;
- IX - Divulgação de imagem, vídeo ou qualquer matéria de foro íntimo sem autorização; e
- X - pilhérias.

Art. 3º As escolas e as universidades públicas e privadas do Estado da Paraíba poderão desenvolver palestras, seminários e cursos de educação presencial e à distância, voltados à orientação e à prevenção contra o assédio moral e sexual na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Para atender ao que dispõe o Caput deste artigo, os estabelecimentos poderão criar grupos ou comissões compostas por professores, alunos, funcionários, pais de alunos, para promover atividades didáticas sobre o tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, especialmente, pelas redes sociais, nas escolas e universidades públicas e privadas, do Estado da Paraíba.

Compreende-se como assédio moral e sexual a violência psicológica intencional e repetitiva, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Atualmente, a rede mundial de computadores, por meio das plataformas digitais, ao mesmo tempo que possibilita a interação sadia entre os indivíduos, também os torna vulneráveis ao assédio moral e sexual, aqui tipificados como insultos pessoais; comentários pejorativos; escritos com ofensa pessoal; expressões ameaçadoras ou preconceituosas; isolamento social; assédio sexual por indução ou abuso; exclusão social por meio de isolamento; perseguição e chantagem; intimidar ou ameaçar; e pilhérias.

Para que seja implementado o combate a essa problemática, as escolas e universidades públicas e privadas do Estado da Paraíba poderão desenvolver palestras, seminários e cursos de educação presencial e à distância voltados à orientação e à prevenção contra o assédio moral e sexual na rede mundial de computadores, inclusive, com a criação de equipes compostas por professores, alunos, funcionários, pais de alunos, para promover atividades didáticas sobre o tema.

Assim sendo, se justifica a apresentação e aprovação deste projeto de lei, nos termos aqui expostos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 572/2019 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI 572 DE 2019

Dispõe sobre o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Estado da Paraíba o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade.

Parágrafo único. Compreende-se por terceira idade, para fins de participação no programa, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º Constituem objetivos do programa de que trata o caput do art. 1º desta Lei:

I - Incentivar as pessoas na terceira idade ao uso da tecnologia, com instruções sobre o uso da internet, acesso a email, manuseio de smartphones e aplicativos;

II - Contribuir com a aprendizagem de ferramentas digitais.

Art. 3º As atividades relacionadas ao Programa serão realizadas nas dependências das escolas públicas de ensino médio e serão ministradas pelos próprios alunos, a partir dos 15 (quinze) anos de idade.

Art. 4º A participação dos alunos será sempre voluntária, mediante cadastro na diretoria de ensino da respectiva escola.

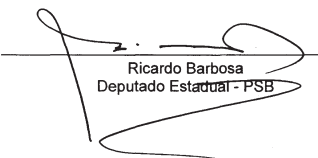
Art. 5º As atividades do programa serão ministradas de forma extracurricular e em horário não conflitante com o das aulas, com no mínimo 60 (sessenta) minutos de duração.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Maio 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB



JUSTIFICATIVA

A finalidade desta proposição é proporcionar que no Estado Paraíba não se torne aceitável a desigualdade social, e digital, criando um fosso entre quem vai e quem não vai se beneficiar da tecnologia de ponta, que com o advento das novas tecnologias diariamente a sociedade tem a necessidade de se reinventar e aprender essas novas formas, o que seguramente não deixa mais dúvidas sobre o impacto positivo que o mundo digital pode trazer para as pessoas da terceira idade.

Seguramente aqueles que fazem uso de plataformas digitais podem melhorar seu raciocínio e adquirir estratégias de retenção de memória de eventos. Sendo que a tecnologia não é início, nem fim, e sim um caminho para ajudar, para facilitar as coisas. E este é o intuito legislativo, que vai ao encontro dos nossos cidadãos paraibanos que se enquadram na terceira idade, e ao envelhecer irão se deparar com diferentes situações e precisarão buscar aprimoramento e adaptação.

E os alunos voluntários das escolas públicas de forma acolhedora estarão inserindo nas novas tecnologias os interessados no Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade, colaborando com a inclusão social e digital na melhor idade.

Neste sentido, ressaltamos que a tecnologia pode e deve ser utilizado para abertura de novos horizontes a todas as gerações, relacionando também a inclusão da melhor idade neste "novo mundo", o virtual.

A ideia legislativa ora apresentada permite que a terceira idade não se torne excluída dos avanços tecnológicos. Até porque, essas novidades estarão sendo sempre atualizadas no nosso dia a dia, e por isso a terceira idade necessita estar em constante processo de aprendizagem, para se adaptar às mudanças diárias.

Ademais, na sociedade contemporânea existe uma ampla valorização da informação, que se difunde de forma acelerada e intensa por meio de diversas tecnologias de comunicação e de informação. Igualmente, os jovens e adolescentes das escolas públicas do nosso Estado podem ajudar a melhor idade a vencer o medo da informática e, com isso, aumentar a rede de relacionamentos, garantindo melhora em relação à qualidade de vida de nossos cidadãos.

Com relação ao vacatio legis previsto na lei, ou seja, o prazo legal para que a lei possa entrar em vigor, se faz necessário para a divulgação e execução por parte das escolas públicas sobre o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2019.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB



PROJETO DE LEI Nº 573/2019 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI 573 DE 2019

Dispõe sobre a notificação aos condutores de veículos sobre a data de expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

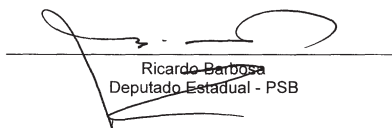
Art. 1º - O Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB deverá notificar os condutores de veículos, devidamente regularizados no órgão, sobre a proximidade da data de expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada com, ao menos, 30 (trinta) dias de antecedência da data de expiração da validade da CNH.

§ 2º Para o cumprimento desta Lei, o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, poderá empregar os canais de comunicação já utilizados pelo órgão, incluindo-se a comunicação por meio eletrônico e mensagem telefônica

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 30 de Maio 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir a comunicação aos condutores de veículos sobre a proximidade da data de expiração da validade de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Ocorre que o longo período existente entre as datas inicial e final de validade da CNH contribui para que os condutores não se apercebem da necessidade de providenciar a renovação do documento, deixando-os sujeitos à sanção administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no artigo 162, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro. A punição disciplinada neste dispositivo submete o motorista ao pagamento de multa, além do recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

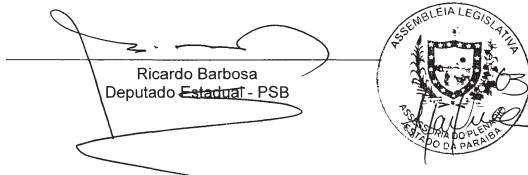
Por sua vez, a Constituição Federal preconiza, em seu artigo 23, inciso XII, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o estabelecimento e a implantação de políticas de educação para a segurança do trânsito, do que se extrai a obrigação do órgão estadual de trânsito atuar não apenas como agente fiscalizador e punitivo, mas também como agente educador e colaborador. O Estado, primordialmente, deve estar a serviço da comunidade e, por isso, deve contribuir com esta no cumprimento do ordenamento jurídico.

Então, não há o que se falar em competência privativa da união para legislar sobre trânsito, conforme dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, eis que a presente matéria não versa sobre trânsito, mas sim, busca garantir uma comunicação eficiente entre o Estado e o Cidadão, almejando o cumprimento do ordenamento jurídico, o que beneficia toda a coletividade, e também a salvaguarda dos cidadãos que, mesmo munidos de boa-fé, podem, por lapso, esquecer de renovar o documento de habilitação.

Além disso, é importante destacar que esta proposição não implica, necessariamente, em ônus adicional ao Departamento Estadual de Trânsito da do Estado da Paraíba. Isto porque, o projeto deixa a critério do DETRAN escolher o meio pelo qual efetivará a notificação aos condutores, podendo, inclusive, utilizar-se de meio eletrônico ou mensagem telefônica. O órgão possui o cadastro de todos os condutores habilitados no Estado, bem como os prazos do término da validade dos respectivos documentos de habilitação, o que direciona à possibilidade de expedir a notificação de modo automático, por meio do uso de sistemas informatizados.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB



PROJETO DE LEI Nº 574/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 574/2019.
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Estabelece a necessidade de fixação de placa informativa sobre os motivos de interrupção de obra pública, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória, no âmbito do Estado da Paraíba, a colocação de placa informativa em obras públicas estaduais paralisadas, contendo, de forma resumida, os motivos da interrupção.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se obra paralisada aquela com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Excetua-se dos motivos de justificativa a paralisação motivada por intempéries.

Art. 3º A placa informativa de que trata o art. 1º deverá conter as seguintes informações:

I - a exposição dos motivos de interrupção da obra;

II - o nome e o número do telefone do órgão público responsável pela obra; e
III - o prazo de paralisação da obra.

Parágrafo único. A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis ao público.

Art. 4º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 31 de maio de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é de fortalecer o princípio da transparência, no âmbito do Estado da Paraíba, princípio este configurado como corolário de um Estado democrático de Direito, estampado na Carta Republicana.

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade, estampado no caput art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo artigo 5º, restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da nossa Carta Maior.

Portanto, o princípio da transparência, embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios, norma de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade como um todo.

Por isso, é de suma importância que a sociedade esteja ciente do andamento da obra pública, principalmente quando da sua interrupção, uma vez que foi orçada e desenvolvida com o dinheiro da população paraibana.

Nesse contexto, a aprovação desta legislação é salutar uma vez que tende a fortalecer as relações entre Administração Pública e administrados pela via da devida publicidade e transparência, motivos pelos quais, rogo aos nobres pares, a aprovação do presente projeto de lei ordinária.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 29 de maio de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 575/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 575/2019.
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Dispõe sobre o atendimento integral por parte de empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, quando do cancelamento de produtos e serviços em seus estabelecimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, estão obrigadas a fornecerem atendimento integral em seus estabelecimentos, quanto ao cancelamento de produtos e serviços.

Parágrafo Único. Entende-se por atendimento integral a possibilidade de o consumidor contratar, cancelar e ou desistir de qualquer espécie de contrato, produto ou serviço de forma pessoal e direta em locais de atendimento.

Art. 2º A empresa que obstar ou dificultar o cancelamento ou a contratação de qualquer serviço ou produto, estará sujeita à multa equivalente a 50 UFR's-PB.

Parágrafo Único. Para as finalidades da presente Lei, será considerado óbice ao atendimento o ato de obrigar o consumidor a cancelar determinado contrato de fornecimento de produto e ou serviço, apenas através de telefone e ou internet.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 31 de maio de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto objetiva a defesa do consumidor contra atitudes abusivas de empresas prestadoras de serviços públicos, que, comumente, ao efetivarem a contratação de determinados produtos ou serviços ao consumidor, utilizam de artifícios para evitar o cancelamento.

Um dos meios artificiosos para manter as contratações indesejadas é condicionar o cancelamento a um único meio, seja através de telefone, seja através de internet, seja através de atendimento pessoal. Não são raros os casos de negligência, mal atendimento, falhas, cancelamento de horários ou exposição do contratante a esperas exaustivas.

Acontece que é de conhecimento comum que a precariedade do atendimento ao consumidor, por parte dessas empresas, o que, na maioria dos casos, faz com que essas pessoas, frustradas pelo calvário a que são submetidas, desistirem do cancelamento, fato que beneficia maus empresários.

Saliente-se que o Projeto de Lei ora apresentado é constitucional, vez que dispor sobre o Direito do Consumidor, insere-se no âmbito de competência legislativa concorrente, segundo o art. 24 da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas e, ante à importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 31 de maio de 2019.

Delegado Walber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 576/2019 AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 576 /2019.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Arte Naif e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a "Arte Naif".

Art. 2º. A cidade de Guarabira fica declarada como "Capital Cultural da Arte Naif".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A população de Guarabira tem se destacado por seu interesse cultural. Não à toa que a cidade tem seu nome gravado na história do cordel no Brasil (pioneira na impressão de folhetos); dos contadores de histórias (a exemplo de *Luzia Tereza*, a maior do nosso país) ou no folclore brasileiro (através do guarabirense *Rodrigues de Carvalho*, poeta, escritor e jurista).

Guarabira tem filhos que se destacam por sua dedicação a nobres causas e sobretudo pelo pioneirismo, seja na educação, na história ou em diferentes áreas do conhecimento humano. São desbravadores de um universo pouco explorado e, por essa razão se tornam diferenciados pelas atitudes e coragem com que levam adiante o que acreditam.

Assim vem acontecendo com a Arte Naif, uma pintura original, instintiva, primitiva, executada por pessoas autodidatas, que não estão enquadradas no campo da tradição "clássica" da arte. A característica é a produção simbólica, utilizando cores brilhantes e alegres com elementos decorativos e uma descrição muitas vezes minuciosa e com a presença de elementos do universo da natureza dos sonhos, fora de padrões usuais.

Guarabira já revelou diversas pessoas nessa modalidade artística, cujos trabalhos vêm sendo consagrados mundo afora, a exemplo de *Adriano Dias*, *Marby Silva*, *Madriano Bastião* e *Clóvis Júnior*. Também, destaca-se a pintura de *Alexandre Filho* que, apesar de não ser guarabirense, pois nasceu em Bananeiras, é um verdadeiro patrimônio vivo da arte popular brasileira, com 50 anos de carreira. Esse artista plástico paraibano já realizou exposições em países como França, Portugal, Espanha, México, Uruguai, Estados Unidos, Bélgica e Nigéria. Reconhecido internacionalmente como um dos principais artistas *naifs* do país, é pai adotivo de *Luiz Tananduba*, um grande artista que nasceu em Caiçara, em 1972, e dez anos depois foi morar com *Alexandre Filho* em Guarabira, cuja pintura de caligrafia única também consolidou o seu nome no cenário brasileiro da Arte Naif.

Registre-se que, no ano passado a Prefeitura Municipal realizou o primeiro festival internacional com mais de uma centena de obras expostas, mostrando o potencial da Arte Naif. Este ano, mais uma vez, reúne um grande número de obras com a presença de artistas nacionais e internacionais.

Deste modo, Guarabira se caracteriza como uma cidade forte no estado e no país, sendo, sem dúvidas, "morada das garças" como o seu nome tupi significa e, a partir deste projeto, Capital Cultural da Arte Naif, patrimônio imaterial do Estado da Paraíba, conforme se propõe.

Assim, por tratar-se de matéria relevante à cultura da Paraíba, apresentamos nos termos regimentais, esperando a sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Raniery Paulino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 577/2019 AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

PROJETO DE LEI Nº 577 /2019
(Deputado Raniery Paulino)

Classifica Guarabira como Município de Interesse Turístico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica classificado como de Interesse Turístico o Município de Guarabira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Município de Guarabira está localizado no Estado da Paraíba e segundo estimativa do IBGE/2018 possui 58.492 habitantes e uma área de 165,7 km². Foi emancipado em 26 de novembro de 1887 e tem seu nome de origem tupi que significa "morada das garças". Está situado a 98 km da capital paraibana, João Pessoa, e a cerca de 100 km da cidade de Campina Grande. Também, situa-se a cerca de 198 km da cidade de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte; e a menos de 250 km do Recife, a capital de Pernambuco.

Guarabira é chamada de "Rainha do Brejo" por ser a principal cidade-polo de uma região que se caracteriza pela regularidade de chuvas. Em realidade, a cidade não está oficialmente inserida da Microrregião do Brejo Paraibano (divisão das microrregiões da Paraíba), por ter uma região própria que leva o seu nome, ou seja, a Microrregião de Guarabira, contudo torna-se uma importante referência política e econômica na região do Brejo. A Região Metropolitana de Guarabira tem uma população total de 193.656 habitantes.

De tal modo, a Microrregião do Brejo Paraibano e a Microrregião de Guarabira, juntas, fazem parte da *Mesorregião do Agreste Paraibano*. As duas estão inseridas no final da depressão litorânea, início do Piemonte da Borborema, tendo cidades já situadas na Serra da Borborema. A cidade de Guarabira, em particular, está situada no início do Piemonte, fazendo com que as temperaturas oscilem durante cada época do ano.

O Turismo de Guarabira se baseia, principalmente, no turismo religioso. Tem-se o **Memorial Santuário de Frei Damião**, que propicia à cidade um alto número de fiéis que a visitam em todas as épocas do ano, notadamente nas romarias. O santuário conta com um museu, e, no seu caminho, os visitantes passam pela Via Sacra e pelo Cruzeiro.

O "Cruzeiro de Brennand" propicia ao turista uma vista panorâmica da cidade, além de contemplar uma bela peça de arte, em cerâmica, construída em 1966 em um dos maiores ateliês de arte do mundo, do artista plástico pernambucano, Francisco Brennand.

Além disso, Guarabira possui a imponente e secular **Igreja Catedral de Nossa Senhora da Luz**, sede do Bispado. Do alto de suas escadarias, tem-se uma beleza visão, considerada o **marco zero** da cidade.

Ainda, há o **Centro de Documentação, o Museu Sacro Fernando Cunha Lima, Memorial Dom Marcelo, Casarão da Cultura e o Memorial do Cordel** que propicia ao turista o conhecimento da história da cidade e apresenta um dos marcos do município no século passado, a confecção de cordel. Em Guarabira nasceu o mais famoso escritor do gênero, José Camelo de Melo e seu romance do "Pavão Misterioso".

Além disso, há os **Caminhos de Padre Ibiapina**, que tenta resgatar os lugares em que o padre mestre passou durante suas peregrinações no Nordeste entre 1856 e 1863. Todas as rotas partem do memorial Santuário Frei Damião até o Santuário de Padre Ibiapina, na cidade de Solânea/PB, local onde repousa os restos mortais do servo de Deus.

Destaca-se que Guarabira vem se destacando nos últimos anos como a "cidade naif", tendo pintura de artistas em suas pontes, no portal de entrada da cidade e um museu dedicado ao estilo. Geralmente se realiza o "Festival Internacional de Arte Naif" que apresenta obras dos artistas nacionais e internacionais.

No fomento ao turismo há também a Festa da Luz, que ocorre todo mês de janeiro e atrai milhares de pessoas de outras cidades e estados, com atrações artísticas da terra e de sucesso nacional, espaços temáticos, parques e uma vasta gastronomia local, com sabores típicos da região.

Registre-se que a cidade conta com hotéis três estrelas para que o turista possa conhecer as suas belezas naturais e toda a riqueza da região.

Assim, em face de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares ao presente projeto, para que Guarabira possa ser classificado como Município de Interesse Turístico - MIT, desenvolvendo toda a sua potencialidade e preservando as suas riquezas e valores.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2019.

Raniery Paulino
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 578/2019
AUTORIA: DEPUTADO MOACIR RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 578 /2019.
 DEP. MOACIR RODRIGUES

Declara a Utilidade Pública da Associação de Preservação Ambiental Oito Verde, localizada no Município de Boqueirão, neste Estado

A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Associação de Preservação Ambiental Oito Verde, com sede no Município de Boqueirão – Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário

Sala de Sessões, em 31 de maio de 2019.


 MOACIR RODRIGUES
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Deputado(a)s,

A Associação de Proteção Ambiental Oito Verde, fundada em 2007 no Município de Boqueirão – Paraíba, e tem como seu projeto principal como referencia o Projeto “Oito Verde”, que simboliza o formato do Açude Epitácio Pessoa.

Projeto que têm o objetivo de recuperar a mata ciliar em torno do açude, e como o próprio número 8 (OITO), simboliza ou significa também o INFINITO, que tanto se refere à preservação constante do meio ambiente em que vivemos.

O projeto desempenha trabalho social ambiental e cultural com crianças e jovens, uma vez que serão estes jovens que vão levar à frente aos demais a educação ambiental que adquiriram.

As ações educativas, sociais e ambientais deste projeto visam formar agentes orientadores de posturas de proteção ambiental junto às comunidades de que fazem parte, além da recuperação da floresta nativa e da mata ciliar.

A recuperação não se limita só a vida vegetal, mas também do ser humano, como para todos os demais que não possuem a conscientização de que devemos proteger e fortalecer o meio ambiente onde vivemos.

Diante do exposto acima, deve ser decretado a utilidade pública dessa Associação, uma vez que desempenha atividade de relevância à sociedade.

Sala de Sessões, em 31 de maio de 2019.


 MOACIR RODRIGUES
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 579/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 579 /2019

Dispõe sobre a institucionalização do censo das pessoas imunocomprometidas e das ações e serviços específicos de saúde para o tratamento no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam institucionalizados o censo das pessoas imunocomprometidas e os serviços e ações específicos de saúde para o tratamento no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Pessoas imunocomprometidas são aquelas

acometidas de doenças imunodeficientes.

Art. 2º A realização do censo das pessoas imunocomprometidas dar-se-á conjuntamente entre Estado e Municípios, anualmente, objetivando conhecer o número de pessoas atingidas e a sua localização,

Art. 3º As doenças identificadas como imunodeficientes passarão a compor a lista de doenças de notificação compulsória - LDNC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 04 de junho de 2019.


 NABOR WANDERLEY
 Deputado

JUSTIFICATIVA:

Imunodeficiência é a falha do sistema imune em proteger contra doença ou malignidade. Imunodeficiência primária é causada por defeitos no desenvolvimento ou genéticos no sistema imune. Esses defeitos estão presentes no nascimento, mas devem aparecer mais tarde na vida. Imunodeficiência secundária ou adquirida é a perda da função do sistema imune como resultado da exposição a agentes de doenças, fatores ambientais, imunossupressão ou envelhecimento.

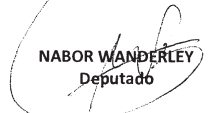
As imunodeficiências podem ser primárias ou secundárias. A imunodeficiência primária é classificada em quatro grupos principais, de acordo com o componente deficiente do sistema imune: células B, Células T, células fagocitárias ou complemento. (Uma visão geral dos componentes do sistema imune é dada no Cap. 146.) Mais de 70 imunodeficiências primárias foram descritas e pode existir considerável heterogeneidade dentro de cada distúrbio.

Os portadores de imunodeficiência estão no grupo de pessoas que acionam o Poder Judiciário para receber tratamento, com medicação de alto custo, pelo Sistema Único de Saúde. O Estado e diversos municípios sofrem com despesas consideráveis geradas por essas ordens judiciais.

A notificação compulsória das doenças imunodeficientes possibilitará ao Poder Público do Estado conhecer o número de pessoas atingidas e a sua localização. De posse dessas informações será possível oferecer serviços e ações específicos de saúde, adequados ao Sistema Único de Saúde e a um custo compatível com a gravidade da imunodeficiência existente.

Desse modo, apelamos aos pares para o acolhimento da matéria em vista, dada a sua relevância social e largo interesse público.

Sala de Sessões, em 04 de junho de 2019.


 NABOR WANDERLEY
 Deputado

PROJETO DE LEI Nº 580/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 580 /2019

Dispõe sobre a proibição de inquirição por quaisquer meios acerca da religião de candidatos às vagas de emprego nos órgãos públicos e empresas contratadas com o Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibido inquirir por quaisquer meios sobre a religião de candidatos às vagas de emprego nos órgãos públicos e empresas contratadas com o Estado da Paraíba.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará as penalidades estabelecidas na Lei Federal Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Em casos de órgão público, o servidor responderá nos termos da Lei Complementar nº 58/03 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba).

Art. 4º O Poder Público poderá regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 04 de junho de 2019.


 NABOR WANDERLEY
 Deputado

JUSTIFICATIVA:

Prescreve o art. 5º, incisos VI e X da Carta Magna:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, não há que falar em inconstitucionalidade sob todos os aspectos.

Assim, tendo como base a premissa da igualdade material de direitos para todos os brasileiros, não convém ao empregador inquirir ao candidato que procura uma vaga de emprego o conhecimento prévio de sua religião nem a sua orientação sexual, pois não é elemento condicionante para nenhuma atividade laboral. Desta forma, tal indagação pelo empregador é notoriamente uma afronta a dignidade da pessoa humana (Inciso III do art. 1º da CF), já reconhecida pela Justiça do Trabalho.

O único que poderá citar sobre esse fato será o próprio candidato, quando assim entender importante para conhecimento do empregador, como, por exemplo, se sua religião não permitir que se cumpra o horário de trabalho oferecido pelo empregador. Ou seja, cabe unicamente ao candidato se manifestar em relação as suas convicções de foro íntimo no que tange a religiosidade e a orientação sexual.

Por fim, para alcançar o interesse local, levando em consideração o grande mercado de trabalho do Estado e as possíveis violações de direito, é salutar o projeto de lei que proíbe tais práticas discriminatórias e levem a reflexão daqueles violadores, que a finalidade mercantil também deve ser de buscar construir uma sociedade livre, justa e solidária (Inciso I do Art.3º da CF) atendendo a função social da atividade empresarial ou pública.

Diante de todo o exposto, apelamos aos pares à aprovação do presente Projeto de Lei, por entender de grande valia para a sociedade.

Sala de Sessões, em 04 de junho de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 581/2019

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 581 / 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os órgãos públicos integrantes da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado ficam obrigados a disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública estadual, o Código de Barras Bidimensional QR na placa da obra, para leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso à página da Web, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução.

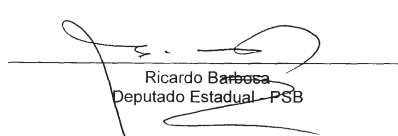
Art. 2º No acesso à base de dados oficial na Web deverão estar disponibilizados, para a fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a execução da obra:

- I - nome;
- II - população atendida;
- III - valor previsto;
- IV - data da ordem de serviço;
- V - empresa(s) executante(s), com dados completos;
- VI - projeto arquitetônico e imagens;
- VII - data de previsão da conclusão;

Art. 3º Os órgãos públicos integrantes da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado responsáveis pelo acompanhamento da obra deverão disponibilizar todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, com uma interface simples para acesso de toda a população ao Portal da Transparência do respectivo Poder ou Órgão.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Junho 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

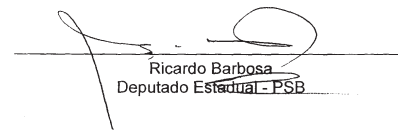
A apresentação da presente proposição é de extrema importância, visto que vai ao encontro dos princípios constitucionais contido na Carta Magna Federal, qual exige que a democracia seja baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o cidadão tem amplo acesso às informações da Administração Pública, incentivando, assim, a transparência pública com a publicidade dos atos e informações da gestão, uma vez que a administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado disponibilizam dados de forma clara e organizada em portais online, acessíveis a qualquer cidadão paraibano.

Logo, a ideia legislativa em questão tende a tornar obrigatória a disponibilização eletronicamente por intermédio do órgão responsável pela obra pública estadual o Código de Barras Bidimensional QR, na placa da obra, para a leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso à página da Web, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução, atendendo os princípios constitucionais da publicidade e eficiência.

E ainda, ponderando que QR Code, que pretendemos tornar obrigatório nas placas das obras públicas em execução no Estado, nada mais é que um código de barras em 2D que pode ser escaneado pela maioria dos aparelhos celulares que possuem câmera fotográfica e, com a sua decodificação, o cidadão poderá acessar todas as informações necessárias em relação à obra executada.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 582/2019

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

PROJETO DE LEI Nº 582 / 2019

Autor: Deputado Felipe Leitão

Institui o Dia do Árbitro de Futebol no Estado da Paraíba, a ser comemorado em 20 de abril.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art.1º Fica instituído, no estado da Paraíba, o Dia Estadual do Árbitro de Futebol, a ser comemorado sempre no dia 20 de abril.

Art.2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 29 de maio de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM/PB

Justificativa:

Os árbitros formam uma equipe, mas não têm uma torcida a seu favor no estádio. Aliás, todos os torcedores estão sempre de olho em cada passo de seu trabalho. Se qualquer marcação indica algo que a arquibancada não concorda, eles sentem nos ouvidos o efeito da paixão que move o futebol. Para árbitros e árbitras, não existe jogo fácil a pressão é sempre intensa.

Em um país tão apaixonado por futebol como o Brasil, a profissão de árbitro não parece ser uma das mais tranquilas a ser exercida. Diante de todo o ímpeto de vitória dos atletas e do amor dos torcedores pelo time do coração, a tarefa de comandar uma partida é algo que poucos se arriscam a fazer.

Embora não tenham carteira de trabalho assinada como outros profissionais do ramo, árbitros também são considerados trabalhadores. A profissão é regulamentada por legislação própria, a Lei 12.867/2013, que faculta à categoria, por exemplo, a organização em associações profissionais e em sindicatos.

A data sugerida para se comemorar o Dia Estadual do Árbitro de Futebol na Paraíba é dia 20 de abril. Nesta data, em 1990 foi criada a Sinafep - Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado da Paraíba. A SINAFEP é a única entidade voltada para as lutas e causas dos árbitros paraibanos.

O Dia Estadual do Árbitro servirá para comemorar e também para refletir e buscar melhorias para essa categoria.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM/PB

PROJETO DE LEI Nº 583/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES
E OUTROS PARLAMENTARES

PROJETO DE LEI Nº 583/2019

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EDMILSON DE ARAÚJO SOARES

DISPÕE SOBRE LIBERAÇÃO DO
COMÉRCIO E DO CONSUMO DE
BEBIDA ALCOÓLICA EM
ESTÁDIOS E ARENAS NO
ESTADO DA PARAÍBA E
DEFINE PENALIDADES PELO
DESCUMPRIMENTO.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciona seguinte Lei :

Art. 1.º Fica autorizado o comércio e o consumo de bebida alcoólica fermentada cujo teor alcoólico não seja superior a 15% (quinze por cento) em estádios no Estado da Paraíba, por meio de fornecedores devidamente cadastrados e autorizados junto à Secretaria de Juventude, Esporte e Laser do Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se fornecedor, para os fins desta Lei, o responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e nas arenas desportivas, nos termos da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2.º A comercialização e o consumo de bebida alcoólica em bares, restaurantes, lanchonetes, poderão ter início 2 (duas) horas antes de começar a partida e encerrar-se-ão em até 15 (quinze) minutos depois do seu término, devendo-se observar o seguinte:

I – o fornecedor deverá se cadastrar e obter autorização formal da Secretaria de Juventude, Esporte e Laser do Governo do Estado da Paraíba;

II – a bebida deverá ser comercializada em recipientes metálicos, plásticos ou similares, devendo ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis, cuja capacidade máxima do recipiente seja de 500 ml (quinhentos mililitros);

III – cada consumidor poderá comprar até 2 (duas) unidades de bebida alcoólica por vez, devendo, no ato, apresentar, sem exceções, documento de identidade com foto comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos, devendo manter sempre o comportamento adequado;

IV – em eventos realizados sob a responsabilidade dos clubes, estes deverão investir, anualmente, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do faturamento total da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios daquele ano em campanhas educativas contra o uso moderado, a embriaguez ao volante e contra a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;

Art. 3.º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – se consumidor, será advertido e retirado das dependências do recinto esportivo e conduzido ao Juizado Especial;

II – se fornecedor: a) advertência escrita; b) multa no valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UFIR- PB, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência; c) apreensão do produto; d) suspensão temporária de atividades; e) rescisão da autorização para vendas;

Parágrafo único. A sanção imposta ao fornecedor será aplicada e graduada de acordo com a gravidade da infração e poderá ser cumulativa, assegurando-lhe o devido processo administrativo.

Art. 4.º Cabe à Secretaria de Juventude, Esporte e Laser do Governo do Estado da Paraíba manter cadastro atualizado do(s) fornecedor(es) autorizado(s) a comercializar(em) bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento, definindo previamente os locais onde serão permitidos a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1.º Caberá, ainda, ao clube responsável pelo evento esportivo encaminhar comunicado aos órgãos de fiscalização de trânsito do estado e do município em que o evento for sediado, sobre a realização do evento, para que sejam tomadas as providências devidas.

§ 2.º O clube responsável pelo evento deverá estabelecer sistema de coleta seletiva, priorizando a inclusão de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores para que haja a correta destinação dos resíduos sólidos gerados em detrimento de suas atividades.

Art. 5.º É vedada a entrada, nos estádios e nas arenas desportivas, de pessoas portando qualquer tipo de bebida.

Art. 6.º Deverão ser colocados avisos em diversos setores dos estádios e das arenas desportivas com as seguintes mensagens: “Se beber, não dirija; se dirigir, não beba” e “É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos”, devendo as referidas mensagens ser veiculadas no sistema sonoro do estádio ou da arena desportiva pelo menos 2 (duas) vezes durante o evento esportivo.

§ 1.º Os avisos de que tratam o caput deste artigo serão afixados em locais visíveis, no formato de cartazes ou instrumento similar, contendo informações e orientações sobre o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e seus efeitos no organismo, bem como sobre a proibição da venda para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2.º Sem prejuízo da fixação de avisos e da veiculação das mensagens referentes ao caput deste artigo, deverão ser produzidas campanhas publicitárias voltadas à prevenção da violência de gênero, de atos de discriminação racial e de práticas violentas motivadas por preconceito em relação à orientação sexual.

§ 3.º As campanhas citadas no parágrafo anterior deverão ser veiculadas no interior dos estádios e das arenas desportivas, nos jornais de grande circulação do Estado, na televisão e nas mídias digitais.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 15 de abril de 2019.


EDMILSON DE ARAÚJO SOARES
Deputado Estadual

ADRIANO GALDINO
Deputado Estadual


JÚNIOR ARAÚJO
Deputado Estadual

JOÃO BOSCO CARNEIRO
Deputado Estadual

NABOR WANDERLEY
Deputado Estadual

BUBA GERMANO
Deputado Estadual

ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

MOACIR RODRIGUES
Deputado Estadual

BRANCO MENDES
Deputado Estadual

MARIA APARECIDA RAMOS
Deputada Estadual

DODA DE TIÃO
Deputado Estadual

FELIPE MATOS LEITÃO
Deputado Estadual

GENIVAL MATIAS
Deputado Estadual

JEOVÁ CAMPOS
Deputado Estadual

MOACIR RODRIGUES
Deputado Estadual

POLLYANA DUTRA
Deputado Estadual

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

TIÃO GOMES
Deputado Estadual

WILSON FILHO
Deputado Estadual

ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual

JOÃO HENRIQUE
Deputado Estadual

DELEGADO WALLBER VIRGULINO
Deputado Estadual

CAMILA TOSCANO
Deputada Estadual

DR. ERICO
Deputado Estadual

CAIO ROBERTO
Deputado Estadual

MELCHIOR NAELSON - CHIÓ
Deputado Estadual

EDUARDO CARNEIRO
Deputado Estadual

GALEGO DE SOUZA
Deputado Estadual

INÁCIO RILCÃO
Deputado Estadual

MANOEL LUDGÉRIO
Deputado Estadual

DRA. PAULA
Deputada Estadual

RANIERY PAULINO
Deputado Estadual

TACIANO DINIZ
Deputado Estadual

TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

LINDOMIRO PIRES
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei autoriza a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas apenas fermentadas e com teor alcoólico abaixo de 15 (quinze por cento) nos estádios de futebol e arenas localizados no Estado da Paraíba.

Destacar, inicialmente, que não há proibição expressa no Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671/2003) quanto à venda e consumo de bebidas alcóolicas nos estádios e arenas de futebol do país.

Tanto é verdade que durante a Copa do Mundo no ano de 2014 houve a liberação de bebidas, condicionada à liberação por cada Estado por meio de leis estaduais.

E a partir disso, inúmeros estados do Brasil, com destaque para os do Nordeste, como Recife, Bahia, Rio Grande do Norte e Ceará, este recentemente, aprovaram leis estaduais autorizando venda e consumo nos estádios, estabelecendo regras e restrições.

Quanto ao argumento de que poderia trazer ou fomentar violência, não há registros na Copa do Mundo ou em qualquer estado que tenha autorizado bebida de qualquer ato violento ou selvageria correlacionados à bebida. Muito pelo contrário, os casos quase sempre estão relacionados à concentração de torcedores antes das partidas nos arredores dos estádios, em alguns casos, exagerando ou se

excedendo exatamente pelo fato de que passará, no mínimo, duas horas sem o consumo.

Ora, não há qualquer sentido a proibição de bebidas com fundamento na incitação à violência se o próprio torcedor pode beber antes em sua residência, bares, restaurantes ou nos arredores dos estádios e já chegar ébrio ao estádio. Se essa fosse a lógica, deveria proibir-se qualquer venda ou consumo na Paraíba em dia de jogo ou utilizar-se de bafômetros. Insisti-se que o álcool nunca foi motivo de violência nos estádios.

Queremos igualmente mostrar que o consumo de bebidas alcoólicas antes de (o torcedor) entrar no estádio aí sim é exagerado, sendo muito superior do que quando é permitida a venda dentro. Isso porque a pessoa que consome fora acaba consumindo mais porque entende que não poderá beber por, no mínimo, duas horas.

Além da geração de emprego e renda, a área dos bares nos estádios, em todos os casos acaba virando um grande local de socialização.

Por outro lado, incentivaria, não se pode negar, o aumento da quantidade de torcedores no estádios da Paraíba, o que contribuiria em potencial para a renda dos clubes, inclusive do interior.

Assim, inegável que os eventos de futebol evoluíram muito nos últimos 10 anos, inclusive no tocante às questões em favor da segurança e controle dos torcedores. É uma tendência nacional e a Paraíba precisa acompanhar.

As penas do código de trânsito triplicaram de valor. Muita gente repensou a atitude. Houve um reforço na vigilância, controle biométrico. Hoje tem o videomonitoramento. Na Copa tiveram que flexibilizar para permitir a venda. Precisamos dar um voto de confiança.

Por fim, não podemos, por causa de 0,01%, penalizar quem é de bem e bebe com moderação. O mesmo pode e deve ser feito aqui no nosso Estado. É um anseio da sociedade futebolística, dos clubes e dos torcedores de toda Paraíba.

Por esses fundamentos que se pede e suplica a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65/2019 AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO E OUTROS PARLAMENTARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65 /2019

AO EXPEDIENTE

Em 05.06.19
 visto

Concede a "Medalha Padre Inácio de Sousa Rolim - Padre Rolim" ao Padre Gervásio Fernandes de Queiroga.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprova:

Art. 1º. Fica concedida a comenda denominada Medalha Padre Inácio de Sousa Rolim - Padre Rolim, destinada a homenagear às personalidades que se destacarem, nas áreas educacional e religiosa no Estado da Paraíba, ao Padre Gervásio Fernandes de Queiroga.

§ 1º. A comenda referida no caput deste artigo será entregue em Sessão Solene da Assembleia Legislativa, em dia e horário a serem definidos, de acordo com a disponibilidade do agraciado.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões em 30 de maio de 2019

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

JUSTIFICATIVA

Gervásio Fernandes de Queiroga nasceu na cidade de Uiraúna/PB, aos 19 de junho de 1934, de João Adelino de Queiroga e Ana Fernandes de Queiroga. Passou a infância entre as cidades de Antenor Navarro (atual São João do Rio do Peixe) e Catolé do Rocha, devido às mudanças profissionais de seu genitor, funcionário dos Correios e Telégrafos.

Aos 02 de fevereiro de 1947 ingressou no Seminário Arquidiocesano da Paraíba, onde cursou todo o seminário menor. No ano de 1952, foi enviado ao Pontifício Colégio Pio Brasileiro, em Roma, para fazer o seminário maior e estudar filosofia e teologia na

Mestre em Filosofia, com dissertação sob o título "*Justificação metafísica do objeto próprio do intelecto humano*", em Santo Tomás de Aquino".

Ingressou nas fileiras clericais, recebendo a **tonsura** aos 30 de outubro de 1955. Recebeu as ordens de **ostiatário** e **leitor** no dia 25 de fevereiro de 1956, e de **exorcista** e **acólito** aos 17 de fevereiro de 1957. O **subdiaconato** se deu no dia 02 de abril de 1961, o **diaconato** aos 21 de maio de 1961 e, finalmente, o **presbiterato** aos 26 de julho de 1961, na Catedral de Nossa Senhora da Piedade, em Cajazeiras/PB, pela imposição de mãos e oração consecratória de Dom Zacarias Rolim de Moura.

Desde 1959, ensinou diversas matérias no Seminário Nossa Senhora da Assunção, em Cajazeiras. Participou da Primeira Sessão do Concílio Vaticano II, em 1962, como **teólogo privado** do Bispo diocesano de Cajazeiras. Em março de 1964, passou a residir e ensinar no Colégio Diocesano Padre Rolim.

Assumiu uma das primeiras **Coordenações Diocesanas de Pastoral** do Brasil, a da sua diocese, Cajazeiras, em janeiro de 1964. Em 1966 retornou a Roma para concluir seus estudos teológicos, com o título de **Mestre**. Voltou ao Brasil em 1967 e reassumiu a Coordenação Diocesana de Pastoral da diocese de Cajazeiras, em janeiro de 1968.

Foi **professor** da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC), de 1970 a 1973, da Faculdade de Direito de Sousa, na mesma época, e da Universidade Federal da Paraíba no *campus VI* de Sousa de 1980 a 1992.

Em 1973, voltou a Roma, onde na Pontifícia Universidade Gregoriana, **doutorou-se em Direito Canônico**, em 1976, com a tese "*CNBB: Comunhão e Corresponsabilidade*". De volta ao Brasil, assumiu como **Pároco** a Catedral de Nossa Senhora da Piedade, de Cajazeiras, aos 27 de junho de 1976, até 27 de junho de 1979. Entre 1961 e 1979, foi também assistente eclesiástico diocesano da Ação Católica, diretor do periódico diocesano *Correio do Sertão*, vigário substituto das paróquias de Coremas, S. José da Lagoa Tapada, São João do Rio do Peixe, Santa Helena, Cachoeira dos Índios. Em 2003-2004, regeu a área pastoral, depois paróquia, de Marizópolis.

Em 12 de outubro de 1979, passou a residir na diocese de Patos, onde assumiu a **Coordenação Diocesana de Pastoral**, além de exercer os encargos de **assistente eclesiástico dos Cursinhos de Cristandade** e **auxiliar na formação dos seminaristas menores**. De 1966 até 2008, manteve programas radiofônicos, em emissoras de Cajazeiras e de Patos.

Graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Universidade Federal da Paraíba, em dezembro de 1981. Foi inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em abril de 1982, passou a residir na sede da CNBB, em Brasília, e nomeado **Vice-Diretor do Instituto Nacional de Pastoral da CNBB**, de que foi Diretor interino, bem como **Secretário da Comissão de Doutrina da CNBB**. Voltou à diocese de Patos e ao *Campus VI* da UFPB, em Sousa, em 1983.

Com a morte do Assessor Jurídico-Canônico, Dom João Batista Przyklenk, e o afastamento, por motivo de doença, do Assessor Jurídico-Civil, Mons. Afonso Hammer, em 1984, o Padre Gervásio Fernandes de Queiroga recebeu o convite do então presidente da CNBB, Dom Ivo Lorscheiter, para assumir a **Consultoria Canônica da Presidência da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)**, função que ocupou até o ano de 2003.

Em 1985, no dia 08 de dezembro, **fundou o Instituto Jesus Missionário dos Pobres**, depois de um ano (1983/1984) de experiência missionária entre os mais pobres em Salgadinho, bairro periférico da cidade de Patos/PB. Fixou sua primeira casa de formação na Arquidiocese de Natal, no Bairro dos Santos Reis, no dia 31 de maio de 1987, após convite feito por Dom Nivaldo Monte, Arcebispo Metropolitano.

O dito Instituto foi erigido canonicamente aos 31 de maio de 1987, por meio de decretos simultâneos das lavras de Dom Nivaldo Monte, então Arcebispo de Natal, e Dom José Freire Neto, então Bispo diocesano de Mossoró. Conta hoje com seis consagrados de votos perpétuos, dos quais cinco sacerdotes, e três juniores. Em 1988, deu origem ao ramo feminino secular, o **Instituto Missionário Maria Imaculada**, com vinte professoras de votos perpétuos.

Leccionou na Universidade Federal do Rio Grande do Norte entre 1987 e 1990, cedido pela UFPB. Com a nomeação do Padre Matias Patrício de Macedo como Bispo diocesano de Cajazeiras (12 de julho de 1990), voltou a Cajazeiras em janeiro de 1991 e abriu casa de formação na sua diocese natal, onde, em fevereiro de 1992, fundou o **Instituto de Filosofia "Verdade e Vida"**, responsável pela formação filosófica dos seminaristas diocesanos e religiosos. Foi de novo Coordenador Diocesano da Pastoral de janeiro de 1991 até junho de 1996. Em abril de 1992, aposentou-se de professor da UFPB. Professor da Faculdade de Filosofia de Cajazeiras (FAFIC) no seu início, em 1970, fez parte de seu corpo docente, quando da reabertura da FAFIC, até maio de 2011.

Em fevereiro de 1999, abriu casa de formação/inserção do Instituto Jesus Missionário dos Pobres (JIMP), na periferia de Brasília (Vila Varão - Lago Norte), para atender às necessidades formativas e pastorais de seus alunos. Em 2004, abriu casa de formação na diocese de Quixadá, tendo em vista a formação teológica dos seminaristas do mesmo JIMP.

Até o presente, tendo domicílios canônicos nas dioceses de Cajazeiras e Quixadá, continua assessorando, quando solicitado, a CNBB e a Bispos, sacerdotes ou religiosos e acompanha a formação sacerdotal dos membros do supradito Instituto.

Precisamos reconhecer o papel do Padre Gervásio no relevante serviço prestado à população paraibana.

Sentimos, portanto, a necessidade de reconhecer a importância desse cidadão, pela enorme contribuição que, durante toda a sua vida pública, deu a esse Estado.

Sala de Sessões em 30 de maio de 2019

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 66/2019 AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO E OUTROS PARLAMENTARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 66 /2019

AO EXPEDIENTE

Em 05/06/2019
VISO

Concede a "Medalha Padre Inácio de Sousa Rolim - Padre Rolim" a Sra. Ana Costa Goldfarb.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprova:

Art. 1º. Fica concedida a comenda denominada Medalha Padre Inácio de Sousa Rolim - Padre Rolim, destinada a homenagear às personalidades que se destacarem, nas áreas educacional e religiosa no Estado da Paraíba, a Sra. Ana Costa Goldfarb.

§ 1º. A comenda referida no caput deste artigo será entregue em Sessão Solene da Assembleia Legislativa, em dia e horário a serem definidos, de acordo com a disponibilidade da agraciada.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões em 30 de maio de 2019

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

JUSTIFICATIVA

Ana Costa Goldfarb é licenciada em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual da Paraíba e possui mestrado em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal da Paraíba.

Já foi professora da Universidade Federal da Paraíba, das seguintes unidades curriculares: Biologia, Biogeografia, Zoologia e Ecologia.

Desde julho de 2002 é Diretora Presidente de uma das maiores Faculdades do Sertão da Paraíba, a Faculdade Santa Maria, levando o ensino e a educação àquela região e via de consequência, sendo fator de desenvolvimento e crescimento cultural e profissional ao povo que ali reside.

A professora Ana Costa Goldfarb é uma mulher de visão futurista e grande empreendedora, pessoa humana, sensível, solidária e altruísta. Quando ninguém tinha essa visão, a professora Ana já considerava o investimento em educação no sertão uma realidade.

Hoje, a Faculdade Santa Maria, é uma Instituição de Ensino Superior que oferta 12 (doze) cursos de graduação nas áreas de saúde, ciências sociais aplicadas, humanas, e engenharia, além de vários cursos de pós-graduação, nas mais diversas áreas.

Precisamos reconhecer o papel da professora Ana Goldfarb no relevante serviço prestado à população paraibana. Educadora e empreendedora, ela vem contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento de Cajazeiras - PB e da região.

Sentimos, portanto, a necessidade de reconhecer a importância dessa cidadã, pela enorme contribuição que, durante toda a sua vida pública, deu a esse Estado.

Sala de Sessões em 30 de maio de 2019

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 68/2019 AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 68 /2019.

AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva

ACRESCENTA O INCISO XXII AO § 1º DO ARTIGO 271, REVOGANDO O INCISO V DO § 3º DO ARTIGO 271, DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V E § 1º DO ARTIGO 320, DA RESOLUÇÃO Nº 1578 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º- O parágrafo primeiro do artigo 271 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 271. O Plenário deliberará:

§ 1º Por maioria absoluta sobre:

(...)

XXII - concessão de títulos honoríficos, nos termos do inciso V, do art. 320.

Art. 2º - O inciso V e o parágrafo primeiro do artigo 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 320

V - o Projeto de Resolução em Plenário será considerado aprovado, pelo quórum de maioria absoluta, nos termos do inciso XXII, §1º do artigo 271.

§ 1º - O Deputado primeiro subscritor poderá apresentar, no máximo, até seis honrarias para concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura, sendo duas honrarias por espécie tipificada.

Art. 3º - Fica revogado o inciso V do parágrafo terceiro do artigo 271 da Resolução nº 1578 de 19 de dezembro de 2012.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno aprovado através da Resolução de nº 1.578 de 19 de dezembro 2012, rege as atividades legislativas desta Douta Casa, prevendo situações e organizando a estrutura dos órgãos que fazem parte da sua estrutura.

Sendo assim, como medida para melhorar o bom andamento dos serviços legislativos da casa, é de extrema importância a alteração do Regimento Interno, na forma proposta, vez que o quórum por maioria qualificada de dois terços não é razoável para aprovação de títulos honoríficos, conforme está previsto atualmente no artigo 320, § 3º, V da resolução de nº 1.578 de 19 de dezembro 2012.

O quórum de maioria qualificada para aprovação de títulos honoríficos é totalmente desarrazoado, fazendo com que esta Casa Legislativa, muitas vezes, exponha o homenageado a uma situação constrangedora, pois exigir aprovação de 24 deputados para uma homenagem é um quórum muito pesado.

A título de exemplo, para aprovação de Emenda Constitucional, o quórum exigido é de maioria qualificada de três quintos. Para aprovação de medida suspensiva a Deputados, Eleição de Presidente de Comissão, eleição da Mesa, destituição do Procurador-Geral de Justiça e admissão de acusação contra o Governador do Estado nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, o quórum de maioria absoluta.

Desta forma, resta patente que o quórum de maioria qualificada de dois terços para aprovação de título honoríficos não tem sentido, notadamente, levando em conta que para aprovação de matérias de maior impacto político, o quórum exigido pelo Regimento Interno é menor.

Impende destacar ainda que o aumento do número de títulos honoríficos também é uma medida da mais lúdima justiça, vez que, a concessão de apenas 02 (duas) honrarias por legislatura, conforme preceitua atualmente o artigo 320, §1º do Regimento Interno, não é razoável, pois uma sessão legislativa é composta por 04 (quatro) anos, devendo esta Casa Legislativa adequar o Regimento ao tempo de mandato legislativo dos Deputados Estaduais.

Nesse sentido, essas alterações no Regimento Interno é de extrema importância para o aprimoramento dos trabalhos realizados por essa Douta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 66/2019 PEDIDO DE INFORMAÇÃO AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

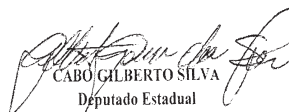
AO EXPEDIENTE
Em 05/06/19 PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 66/2019
VISTO
AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva.

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, combinado com o art. 52, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba, que seja encaminhado **Pedido de Informação** ao Comandante Geral da Polícia Militar, Senhor Euler de Assis Chaves, para que preste informações, no prazo legal, **por qual motivo a instituição passou a restringir a divulgação da escala ordinária e extraordinária na PMPB de forma ampla, passando apenas a permitir o acesso individual de cada militar às escalas supramencionadas, em uma clara afronta aos princípios da publicidade e transparência.**

REQUEIRO, AINDA, que desta manifestação dê-se ciência ao Senhor Euler de Assis Chaves, Comandante Geral da Polícia Militar, no endereço funcional: Praça Pedro Américo - Centro, João Pessoa - PB, 58010-340.

"Plenário José Mariz", 04 de Junho de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Atendendo as reivindicações de Militares do Estado da Paraíba, venho por meio deste instrumento legislativo, requerer informações sobre o fato dos militares estaduais não estarem conseguindo acessar as escalas de policiamento de forma completa como habitualmente ocorria na instituição, prezando, desta forma, pelo respeito aos princípios da publicidade e da transparência.

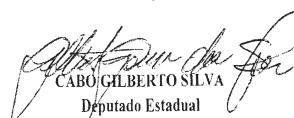
Conforme já supramencionado, era disponibilizado a todos os militares o acesso à escala de serviço da unidade, trazendo mais clareza e transparência para os integrantes da instituição.

Ocorre que, de forma inexplicável, a Polícia Militar do Estado da Paraíba, passou a restringir o acesso de forma ampla à escala dos militares, de modo que, hoje, os militares só conseguem verificar se estão escalados de forma individual, pois o acesso à escala ampla, conforme ocorria, foi restringida.

Sendo assim, o novo sistema adotado pela Polícia Militar impossibilita o conhecimento por parte dos militares estaduais de qual policial está escalado na escala ordinária ou no serviço extraordinário, bem como seus horários e itinerários de policiamento, trazendo um enorme prejuízo para os serviços prestados pela instituição, além de configurar uma clara afronta ao princípio constitucional da publicidade.

Portanto, apresento este instrumento legislativo, a fim de obter esclarecimentos do Comando da Polícia Militar acerca da celeuma exarada nesta justificativa, para que o mesmo explique, de forma dedilhada, o motivo pelo qual as escalas não estão acessíveis, na sua integralidade, a todos os policiais militares estaduais.

"Plenário José Mariz", 04 de Junho de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 07/2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278/2014, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba. **EXARASE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTORA: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A): DEP. DR. ERICO

PARECER Nº 011 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 07/2019**, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, o qual "*acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278/2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica, no âmbito do Estado da Paraíba*".

A matéria constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça em 02/04/2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade incluir na cesta básica paraibana o Protetor Solar com fator de proteção solar igual ou superior a 60 (sessenta).

Em sua justificativa, o nobre Deputado afirma que vivemos numa região extremamente quente e o item será fundamental para proteção da pele. Ademais, a inclusão da mercadoria na cesta básica tem por finalidade reduzir o preço de venda, para poder ser adquirido pelas classes menos favorecidas, uma vez que o uso deste produto ainda é reduzido no Brasil, pois o produto é pouco acessível à população, tendo em vista o seu elevado preço.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado inconstitucional, diante disto, no prazo regimental de cinco dias, conforme art. 132, §2º do Regimento Interno da Casa, foi apresentado pelo autor do projeto de lei recurso, tendo este sido devidamente provido, motivo pelo qual passa a seguir o trâmite ordinário.

Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, IV, do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, sendo de suma importância para a proteção preventiva da saúde dos paraibanos.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 07/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2019.

DEP. DR. ERICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 07/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2019.

DEP. DR. ERICO
Presidente

Aprovado pela Comissão
Data 29.05.19

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Suplente

DEP.
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro

DEP. CABO GILBERTO SILVA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 83/2019

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO DA VIOÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **EXARASE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: Dep. Nabor Wanderley

RELATOR: Dep. Wilson Filho. Substituído na reunião pelo Dep. Cabo Gilberto

PARECER Nº 12/2019

I - RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 83/2019** da lavra do Deputado Nabor Wanderley, o qual dispõe sobre a política de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em apreço tem por finalidade instituir a Política de Prevenção à Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltada à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde. A execução da referida política caberá à Secretaria Estadual de Saúde articulada com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

Em síntese, são diretrizes da Política de Prevenção à Violência Doméstica: prevenir e combater todo o tipo de violência contra a mulher; divulgar e promover os serviços que garantem a proteção de mulheres e a responsabilização dos agressores; promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres vítimas de violência doméstica, realizando o devido encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado.

No que versa sobre o mérito da propositura, conforme justificativa apresentada, não restam dúvidas de que o projeto é louvável, tendo por finalidade coibir a violência contra a mulher, nos termos do art. 5º, I, e art. 37, caput, da CF/88.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de Saúde Pública (proteção à saúde), é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

Por essas razões, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Sendo assim, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 83/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2019.

Dep. WILSON FILHO
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, esta Comissão opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 83/2019**.
É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2019.

DEP. DR. ERICO
Presidente

Aprovado pela Comissão
em 22.05.19

DEP. CABO GILBERTO SILVA
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Suplente

DEP.
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 161/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS ESTADUAIS FORNECEREM POR ESCRITO UMA JUSTIFICATIVA, QUANDO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PACIENTE. Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parecer favorável - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão, bem como no direito à informação. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

AUTOR(A): Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR(A): Dep. DR. ERICO

PARECER Nº 19 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 161/2019**, de iniciativa do ilustre **Deputado Eduardo Carneiro**, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais estaduais fornecerem por escrito uma justificativa, quando da impossibilidade de atendimento do paciente*".

A matéria constou no expediente do dia 19 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise torna obrigatório no âmbito do Estado da Paraíba o fornecimento de uma justificativa por escrito, quando o hospital Estadual não tiver condições de receber o paciente. Além disso, preceitua que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos os seus argumentos na apresentação da proposição:

"Temos recebido em nosso gabinete inúmeros clamores referentes a dificuldade no atendimento a consultas e exames médicos na Paraíba, e é de conhecimento de todos que estas dificuldades ocorrem em todo o Estado.

Nos últimos anos a população tem enfrentado uma espera de até 6 meses para agendar uma consulta no Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, apenas 2 em cada 10 pacientes conseguiram marcar uma consulta em até um mês. Este fato além de extremamente grave, também prejudica outro setor do Sistema de Saúde, que é o atendimento emergencial.

(...)

As informações precisam estar claras, não deixando dúvidas aos pacientes e seus familiares. O que temos hoje são atendimentos confusos, pouco informativos e sem estrutura.

Pelas razões apresentadas, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto, que tem por objetivo garantir o respeito dos cidadãos do Estado da Paraíba".

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 161/2019. Não havendo, portanto, óbice à regular tramitação da proposta.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no art. 31, inciso IV, alíneas "a" e "f", do Regimento Interno desta casa. por tratar de questão referente a saúde pública, e ações e serviços de saúde pública.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão, bem como

no direito à informação. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 161/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

DEP. DR. ERICO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é **favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 161/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2019.

DEP. DR. ERICO
Presidente

Aprovado pela Comissão
em 24.04.19

DEP.
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro

DEP. CABO GILBERTO SILVA
Membro

DEP.
Membro

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 40, da Resolução nº 1.578 de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os membros titulares deste colegiado para **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 11 de junho (terça-feira), às 08h30min, no Plenário "Deputado José Mariz", com objetivo de discutir matérias constantes da pauta da referida Comissão.

Assembleia Legislativa da Paraíba, João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Deputada Camila Toscano
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 11 de junho (terça-feira), às 14:30 horas, no Plenário José Mariz, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Deputada Pollyanna Dutra
Presidente

PAUTAS

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 3ª Reunião Ordinária

Local: Plenário "Deputado José Mariz"
 Data: 11/06/2019 (Terça-feira)
 Horário: 8h30

DEPUTADOS TITULARES	PARTIDO	DEPUTADOS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Camila Toscano (Presidente)	PSDB	Dep.	
Dep. Drª Paula (Vice-Presidente)	PP	Dep. Moacir Rodrigues	PSL
Dep. Estela Bezerra	PSB	Dep. Inacio Falcão	PC do B
Dep. Felipe Leitão	DEM	Dep.	
Dep. Pollyanna Dutra	PSB	Dep. Manoel Ludgério	PSD

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)
 Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)
 Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata
 II – Expediente
 III – Ordem do Dia/Pauta

01. VETOS Nºs:

25/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Parcial, por considerar contrário ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 02/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento no Estado da Paraíba”.

Recebido na Comissão: /05/2019

Relator: Dep. Estela Bezerra

02. PROJETOS DE LEI ORDINARIA Nºs:

233/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Institui o Programa “Tempo de Despertar” que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 15/05/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

280/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Dispõe sobre o sigilo das informações de lotação das servidoras públicas sob o alcance de medidas protetivas, divulgadas no Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 07/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

Sala das Comissões, 10 de junho de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 14ª Reunião Ordinária

Local: Plenário "Deputado José Mariz"
 Data: 12/06/2019 (terça-feira)
 Horário: 14:00h

DEPUTADOS TITULARES	PARTIDO	DEPUTADOS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Pollyanna Dutra (Presidente)	PSB	Dep. Jeová Campos	PSB
Dep. Ricardo Barbosa (Vice-Presidente)	PSB	Dep. Hervázio Bezerra (Licenciado)	PSB
Dep. Júnior Araújo	AVANTE	Dep. Caio Roberto	PR
Dep. Felipe Leitão	DEM	Dep. Taciano Diniz	AVANTE
Dep. Edmilson Soares	PODEMOS	Dep. Manoel Ludgério	PSD
Dep. Camila Toscano	PSDB	Dep. João Henrique	PSDB
Dep. Tovar Correia Lima	PSDB	Dep. Cabo Gilberto Silva	PSL

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)
 Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)
 Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata
 II – Expediente
 III – Ordem do Dia/Pauta

1.VETOS Nºs:

27/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 143/2019, de autoria do Dep. Adriano Galdino, que “Institui o Dia Estadual da Conscientização e Combate às fake news - a disseminação de notícias falsas. Recebido na Comissão 06/06/2019
 Relator: Dep. Ricardo Barbosa

2.PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nºs:

10/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Insere os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 44, revogando o parágrafo único; altera os §§ 1º, 2º e insere os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 48, todos da Constituição Estadual da Paraíba, para criar a lista tríplice para as funções de Comandante Geral da Polícia Militar e Delegado Geral da Polícia Civil.
 Recebido na Comissão 06/06/2019
 Relator: Dep. Ricardo Barbosa

11/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Insere os incisos XIV e XV no artigo 41 da Constituição Estadual para definir a carga horária dos Militares Estaduais.
 Recebido na Comissão 06/06/2019
 Relator: Dep. Júnior Araújo

03. PROJETOS DE LEI Nºs:

243/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha no âmbito das escolas estaduais do Estado da Paraíba.
 Recebido na Comissão: 16/04/2019
 Relator: Dep. Ricardo Barbosa – Substituído pelo Dep. Tovar Correia Lima
 Concedido pedido de vistas.

274/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a prioridade de matrículas e transferências de filhos ou dependentes menores, órfãos de servidores públicos do Estado da Paraíba, nas unidades de ensino da rede pública ou

mantidas pelo erário, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 16/04/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

Adiado a pedido da relatora.

278/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e administração penitenciária.

Recebido na Comissão: 16/04/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

300/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Obriga a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas em faturas de instituições financeiras com sede ou filial no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 29/04/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

301/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Dispõe sobre a implantação do “Cine Banguê acessível”, com sessões mensais, de forma gratuita, para atender as pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Recebido na Comissão: 29/04/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

302/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Institui Campanha para ampliar a inclusão da pessoa com deficiência nas escolas públicas e privadas no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 29/04/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

303/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. APENSO O PROJETO DE LEI Nº 383/2019.

Recebido na Comissão: 29/04/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

304/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre o fornecimento de peruca às pessoas com alopecia provocada pelo tratamento de radioterápicos e quimioterápicos no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 29/04/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

305/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Institui a Semana Estadual de Enfrentamento à Tríplex Epidemia: Dengue, Zika e Chikungunya.

Recebido na Comissão: 29/04/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

306/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre a adoção do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças portadoras de autismo nas escolas da rede pública do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 29/04/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

307/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Obriga as organizações sociais em contrato de gestão celebrado com o executivo estadual a divulgar, mensalmente, em seus sites ou no portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba, informações relativas à remuneração dos contratados, receitas e despesas e suas prestações de contas.

Recebido na Comissão: 29/04/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

311/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas de água e taxa de esgoto em locais sem acesso ao serviço no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 29/04/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

312/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional e do Hino do Estado da Paraíba nos eventos esportivos realizados no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

313/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia-entrada em eventos de esporte, cultura, lazer e entretenimento as pessoas doadoras de sangue e de medula óssea na rede hospitalar pública e conveniada com o SUS, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

314/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a inclusão da Mandioca e seus derivados (Farinha e Goma) entre os produtos que compõem a Cesta Básica do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

315/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da Administração Pública Estadual, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados.

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Junior Araújo

316/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Concede o Título de Cidadã Paraibana à empresária Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues.

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

317/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Estado da Paraíba, na forma que indica.

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

319/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Declara a comunidade do entorno do Porto do Capim como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

320/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Institui a Política Estadual de Fomento ao primeiro emprego, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

321/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre o prazo para entrega do fardamento – uniforme

– e material escolar gratuito da rede estadual de ensino.

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

322/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre sanções a serem aplicadas às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade, para internações.

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

323/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

327/2019 – DA DEPUTADA DRA. PAULA – Denomina de Médico Francisco Valiomar Rolim, a ala do Setor de Necrofilia do edifício sede do Instituto de Polícia Científica - IPC, situado no bairro Agrovila, na cidade de Cajazeiras.

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

328/2019 – DA DEPUTADA DRA. PAULA – Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, e dá outras providências. (Postos de Saúde deverão disponibilizar de espirômetro para realização de exame gratuito de espirometria aos pacientes).

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

329/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Institui o Dia Estadual de Conscientização e Atenção a Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 30/04/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

04. PROJETOS DE RESOLUÇÃO N°s:

38/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao jornalista e colunista Gerardo Rabello.

Recebido na Comissão: 15/05/2019

39/2019 – DO DEPUTADO GENIVAL MATIAS – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Daniel Paulino Mota, e adota outras providências.

Recebido na Comissão: 15/05/2019

50/2019 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Dispõe sobre a concessão da Medalha Padre Inácio de Sousa Rolim – Padre Rolim – à Professora Carmelita Gonçalves da Silva.

Recebido na Comissão em: 29/05/2019

51/2019 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Dispõe sobre a concessão da Medalha Padre Inácio de Sousa Rolim – Padre Rolim – ao Dr. Antônio Fernandes Filho.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

Sala das Comissões, 10 de junho 2019.

ABERTURA DE PRAZO

COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER ÀS PEC'S 15/2015; 01/2019 E 03/2019

CONSTITUÍDA PELO ATO DO PRESIDENTE N° 057/2019.

AVISO

(Abertura de Prazo para Apresentação de Emendas)

• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 15/2015 - DO DEP. ADRIANO GALDINO E OUTROS – Dá nova redação ao inciso IV do art. 62 e ao §2º do art. 63 da Constituição Estadual.

Relator: Dep. Taciano Diniz

• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 01/2019 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO E OUTROS - Altera o § 5º do art. 45 da Constituição do Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Jeová Campos

• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 03/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS E OUTROS- Altera a denominação dando nova redação ao inciso XIV do §2º e inciso II do §3º do Art. 7º, incisos XII e XIV do Art. 30, inciso I do Art. 131, inciso III do Art. 205, inciso IX do §1º do Art. 207, Capítulo VII do Título VIII, Caput do Art. 252 e seus incisos subordinados V e IX, Caput do Art. 260, Caput do Art. 68 das Disposições Transitórias, todos da Constituição do Estado da Paraíba.

Relatora: Dep. Estela Bezerra

Prazo: 10 (dez) dias - período de 07 a 17 de junho de 2019.

Local: Departamento de Assistência às Comissões.

As propostas em análise na Comissão Especial encontram-se para consulta no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), nos termos regimentais.

Fundamento: §3º do art. 203 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa);

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2019.

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR